



Tribunal de Contas do Estado do Pará
ACÓRDÃO Nº. 50.524
(Processo nº. 2010/50403-0)

Assunto: Prestação de Contas do 8º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL –BREVES referente ao exercício financeiro de 2009.

Responsáveis: Srs. RAIMUNDO ADRIANO SANTOS – Período de 01.01 à 09.07.09 e ABRAÃO CORRÊA PANTOJA – Período de 09.07 à 31.12.09.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

I - Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.
II – Contas regulares. Quitação ao responsável.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2010/50403-0.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÕES COMUNS. EXERCÍCIO DE 2009.

VALOR: R\$ 4.533,245,10 (QUATRO MILHÕES, QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E DEZ CENTAVOS).

PROCEDÊNCIA: 8º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL □BREVES.

RESPONSÁVEIS: RAIMUNDO ADRIANO SANTOS DA SILVA (01/012009 a 09/07/2009) e ABRAÃO CORREA PANTOJA (09/07/2009 a 31/12/2009).

Processo em ordem e tramitação regular.

A 3ª Controladoria de Controle Externo - CCE, em seu Relatório Técnico (fls. 131 a 149), após análise detalhada dos autos, manifestou-se pelo seguinte:

a) Que as contas apresentadas pelo Sr. Raimundo Adriano Santos da Silva, deveriam ser julgadas como IRREGULARES, com fundamento nos art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", devendo este restituir ao Erário Estadual o valor de RS 64.756,05 (sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos);

b) E que as contas apresentadas pelo Sr. Abraão Correa Pantoja, deveriam ser tidas como IRREGULARES, com base no artigo 38, inc. III, alíneas "a", "b" e "c", devendo por conseguinte, restituir o valor



Tribunal de Contas do Estado do Pará

de R\$ 28.055,50 (vinte e oito mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) a Fazenda Estadual.

Diante de tais irregularidade, ambos os senhores foram citados a apresentarem defesa (fls. 152 a 158), sendo que apenas o Sr. Abraão Correa Pantoja, cumpriu tal determinação.

Após a Análise da Defesa (fls. 255 a 258) o Órgão Técnico, supracitado, ratificou parcialmente seu entendimento anterior, concluindo que:

a) As contas apresentadas pelo Sr. ABRAÃO CORREA PANTOJA, diante a sua argumentação e a documentação juntada em sua defesa (fls.159 a 248), deveriam ser tidas como REGULARES, uma vez que ficou sanada todas as falhas anteriores apontadas no relatório técnico;

b) Em contrapartida, as contas apresentadas pelo Sr. RAIMUNDO ADRIANO SANTOS DA SILVA, deveriam ser julgadas como IRREGULARES, haja vista que este não apresentou defesa e nem juntou documentos no decorrer de toda instrução processual.

Conclusos os autos ao Ministério Público de Contas, este corroborou com análise da defesa emanada pela 3ª CCE (fls.261 e 262).

É o relatório.

VOTO

Assim sendo, considerando as manifestações da 3ª Controladoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, julgo:

a) As contas apresentadas pelo Sr. ABRAÃO CORREA PANTOJA, como REGULARES, com fundamento no art. 166, inc. I, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 38, inciso I, da Lei Complementar nº 12/93;

b) E como IRREGULARES as prestações de contas apresentadas pelo Sr. RAIMUNDO ADRIANO SANTOS DA SILVA, com base nos artigos 38, inc. III, da Lei Complementar nº 12/1993 e 166, inc. III, "a", do Regimento deste Tribunal, uma vez está provado nos autos grave violação à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem não apresentou defesa técnica ou juntou documentos a fim de sanar qualquer irregularidade. Devendo por conseguinte, restituir ao Erário Estadual o valor de R\$ 64.756,05 (sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), atualizado monetariamente, no prazo máximo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão. Comino também aplicação da multa do art. 233, inciso I, "a", no percentual de 5%, correspondente a R\$ 3.237,80 (três mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta centavos) Resolução 17.459/RTCEPA.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, incisos I e III, alíneas "a" e "b", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993;

I - Julgar Regulares as contas do Sr. ABRAÃO CORRÊA PANTOJA, diretor à época, e dar quitação ao mesmo.

II - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO ADRIANO SANTOS DA SILVA, diretor à época, CPF n^o. 028.888.582-15, ao pagamento da importância no valor de R\$64.756,05 (sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), e aplicar a multa de R\$3.237,80 (três mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta centavos) pelo dano causado ao erário.

A multa supramencionada deverá ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual n^o. 7.086/2008, c/c os arts. 2^o, IV, e 3^o da Resolução TCE n^o. 17.492/2008-TCE.

Os valores decorrentes do débito e da multa imputada deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3^o, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 26 de abril de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

SM/0966240